

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

## **O RACISMO VIRTUAL E O PRIMITIVISMO SOCIAL: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS DESAFIOS CIBERNÉTICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE COMBATER ESSAS VIOLAÇÕES**

**Francisco Ribeiro Lopes<sup>1</sup>**

**Marielle Flores Schmitt<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS DESAFIOS:  
O RACISMO E A IGNORÂNCIA SOCIAL; 2 O RACISMO NA INTERNET:  
CAMPANHAS E FERRAMENTAS PARA COMBATER OS ABSURDOS.  
CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**


### **RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade analisar a questão do racismo virtual bem como a utilização da internet para propagar o ódio. Nesse sentido, a internet tem sido vilã e parceira ao combate, pois há muitos criminosos propagando o ódio em nossa sociedade dificultando a responsabilização dos mesmos. Forçoso mencionar que a internet está sendo utilizada para campanhas no combate ao preconceito e também para conscientização da sociedade com inúmeras campanhas educativas. Importante ressaltar que a internet ainda não é acessível a todos, mas essa situação está mudando aos poucos através dos programas de inclusão social e a possibilidade de acesso gratuito. Dessa forma, com uma maior adesão da população brasileira, esse meio de comunicação se tornará mais essencial, contribuindo para ampliar as relações interpessoais e enaltecendo a educação cidadã. Destaca-se que o racismo é crime inafiançável e imprescritível conforme determina a Constituição Federal/88 bem como está previsto na Lei nº 7.716/1989 a qual apresenta diversas formas de punição para estes casos. Assim, o crime representa o ódio ou aversão a todo um grupo, o racismo é um delito de ordem coletiva, que ataca não somente a vítima, mas todo o ideal de dignidade humana. É de extrema relevância mencionar que a presente pesquisa não tem como objetivo sanar o debate técnico

---

<sup>1</sup> **Autor.** Mestre em Derecho Empresario com orientação em mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Membro do Centro de mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15- Patrono Carlos Drummond Andrade; e-mail: francisco\_l@yahoo.com.br

<sup>2</sup> **Co-autora.** Estudante do 8º semestre no Curso de Direito da FADISMA. Integrante da Cátedra de Direitos Humanos sob responsabilidade da professora Ms. Patrícia Dos Reis na Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. Membro do Grupo de Estudos Regularização Fundiária Urbana vinculado ao Núcleo de Direito Ambiental e Urbanístico (NUDAU) Sob supervisão dos professores Pietro Toaldo Dal Forno e Flávia Michelin Cocco na FADISMA. Integrou a 4ª Turma do Núcleo de Web Cidadania (NEW) com certificação Sênior. Sob responsabilidade da professora Liana Merladete na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: mariellefloresschmitt@yahoo.com



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

sobre o tema supra, mas sim corroborar/proporcionar uma reflexão sobre nossa sociedade moderna e seus conflitos.

**Palavras-Chave:** Afro-brasileiro; Discurso de ódio; Internet; Racismo.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the issue of virtual racism as well as the use of the Internet to spread hate. In this sense, the internet has been villainous and a partner to combat, as there are many criminals spreading hate in our society making it difficult to hold them accountable. It is necessary to mention that the internet is being used for campaigns in the fight against prejudice and also to raise awareness of society with numerous educational campaigns. It is important to emphasize that the internet is not yet accessible to all, but this situation is gradually changing through social inclusion programs and the possibility of free access. Thus, with greater adherence of the Brazilian population, this means of communication will become more essential, contributing to broader interpersonal relations and enhancing citizen education. It should be noted that racism is an unapproachable and imprescriptible crime as determined by Federal Constitution / 88, as provided for in Law 7,716 / 1989, which presents various forms of punishment for these cases. Thus, crime represents hatred or aversion to a whole group, racism is a collective crime, which attacks not only the victim, but the whole ideal of human dignity. It is extremely important to mention that the present research does not aim to remedy the technical debate on the above theme, but to corroborate / provide a reflection on our modern society and its conflicts.


**KEY WORDS:** Afro-Brazilian; Hate speech; Internet; Racism.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui o intuito de analisar o combate a propagação ao discurso de ódio advindos da internet bem como salientar campanhas no combate ao crime de racismo. É de extrema relevância mencionar que a ignorância social em vários momentos são afloradas através de inúmeros irresponsáveis escondidos em frente a computadores.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa é bibliográfica (livros que tratam sobre mídias, racismo e internet) onde há uma preocupação identificar fatores que determinam essa prática e os aspectos legais que envolve a temática, apresentando-se as consequências desse tipo de crime.

Nesse contexto, o discurso de ódio se propaga ocasionando inúmeros danos sociais que na rede ganham dimensões gigantes ocasionando impactos profundos no



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

mundo físico, onde a repercussão, a divulgação e a alimentação para outros meios de comunicação ou para comunidades (um determinado grupo de pessoas) privadas se tornando um problema de acesso mundial.


Importante mencionar que as mídias afetam no cotidiano e nas relações pessoais, como elucida Thompson (1998, p. 19), pode-se afirmar que a mídia e seu desenvolvimento “transformou a natureza da produção e do intercâmbio simbólicos no mundo moderno”. Assim, afeta o entendimento em relação aos outros e a si mesmo, ou seja, uma pessoa pode desenvolver um preconceito em relação a outra (ou um grupo), sem realmente o ter conhecido, simplesmente com o acesso a informações sobre o outro através da mídia.

O racismo, no Brasil é crime inafiançável e imprescritível, ou seja, é conduta de natureza grave, que não permite ao agressor livrar-se da prisão (em flagrante) mediante pagamento de fiança e nem o Estado perde o direito de punir ou de aplicar a punição, com o decorrer do tempo. O fato de ser considerado crime e sendo um dos poucos de natureza inafiançável e imprescritível revela que a prática do racismo está caracterizada na sociedade brasileira e é considerada repugnante.

Assim, o racismo é um de relevância universal oficialmente sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando a pluralidade da discriminação, determina que toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nela, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole (Cfr. artigo 2º, da DUDH). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 possui vários dispositivos para combater todos os tipos de preconceito com objetivo central de fortalecer uma sociedade mais justa e equilibrada.

O artigo será realizado nos seguintes moldes para uma melhor compreensão: introdução, posteriormente um subtítulo retratando a legislação brasileira frente aos desafios cibernéticos: há (im) possibilidade de combater essas violações? e no próximo subtítulo está intitulado racismo internet: campanhas e ferramentas para combater os absurdos.

Destaca-se que o trabalho pretende fomentar um debate acerca da temática e enaltecer a necessidade de campanhas no combate ao racismo sendo um importante mecanismo para sanar os absurdos da sociedade moderna.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

## **1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS DESAFIOS:** o racismo e a ignorância social.

O racismo no Brasil é crime inafiançável e imprescritível conforme determina o artigo 5º da Constituição Federal/88 bem como está previsto na Lei nº 7.716/1989 a qual apresenta diversas formas de punição para estes casos. Dessa forma, o crime representa o ódio ou aversão a todo um grupo, o racismo é um delito de ordem coletiva, que ataca não somente a vítima, mas todo o ideal de dignidade humana.

Assim, destaca-se que Direitos e Garantias Fundamentais é o termo referente a um conjunto de dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, destinados a estabelecer direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República federativa do Brasil. Estes dispositivos sistematizam as disposições básicas e centrais que regulam a vida social, política e jurídica de todo o cidadão brasileiro. Os Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17 da CF/88.

Salienta-se que o Estado Democrático de Direito Brasileiro busca efetivar o combate ao racismo e as desigualdades no âmbito geral uma vez que tem como objetivo ter uma sociedade justa e solidária, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/ 1948), que considera que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Assim, a presente declaração estabelece que todas as pessoas são dotadas de razão, consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (o respeito como base das relações).

O artigo 20 da Lei nº 7.716/89, nos parágrafos 1º e 2º salientam as sanções em face da discriminação, colaciona-se:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

Dessa forma, a Lei nº 12.965/14 a lei do marco civil da internet trouxe proteções e garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como também responsabilizou os danos causados conforme artigo 19 da referida Lei, cita-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.


§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Outro importante mecanismo legal foi a Lei nº 12.737/2012 que trouxe a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências no Código Penal vigente, salienta-se o artigo 154-A, menciona-se:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

Para corroborar com o entendimento a renomada autora Diniz (2007, p. 130) elucida sobre a privacidade e a intimidade, agrega-se:

Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida. Essa é a razão pela qual o art. 20 do Código Civil requer autorização não só para divulgar escrito ou transmitir opinião alheia, pois tais atos poderão atingir a imagem-atributo, a privacidade pode vir à tona e gerar sentimento de antipatia, influenciando na consideração social da pessoa, causando gravame à sua reputação, bem como para expor ou utilizar a imagem de alguém para fins comerciais, visto que pode a adaptação da sua imagem ao serviço de especulação comercial ou de propaganda direta ou indireta gerar redução da estima ou do prestígio.

Nesse sentido, fica evidente que a legislação brasileira possui uma preocupação no que tange assuntos pertinentes a internet, pois a sociedade é dinâmica e o regramento jurídico precisa acompanhar os novos conflitos.

Assim, o renomado autor Warat (2001, p. 32) elucida a necessidade de novas posturas para uma sociedade menos conflituosa, agrega-se:

Vivemos em sociedades onde os resultados, o êxito pessoal, as armaduras com as quais construímos nossa imagem, os simulacros que realizam a vida, a adaptação conformista faz com que nos afastemos radicalmente do que autenticamente sentimos, de todos os nossos sentimentos. Nascemos em uma cultura neurótica que está sofrendo um processo de mutação rumo à psicose. Os caminhos da mediação podem ajudar a recuperar os sentimentos que fazem o que somos: a desfazer-nos das camadas superficiais para sermos muito mais íntegros nos confrontos com o outro. Essa é uma forma de poder sentirmo-nos, desde o sentimento do outro, integrando-nos ao sentimento do outro.

O renomado professor e pesquisador Sarlet (2009, p.52) em seu magistério elucida que a importância da promoção e da preservação da dignidade, cita-se:

[...] na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), [...]

Nesse sentido, a legislação brasileira possui uma preocupação conforme evidenciou-se no decorrer do texto mas não é suficiente pois a sociedade brasileira necessita de políticas públicas para combater esse triste cenário.


Dessa forma, é importante abordar os meios para evitar com que o racismo, a privacidade e a intimidade sejam expostas através de computadores, celulares e tablets, manter instalado nos dispositivos softwares de segurança.

Diante disto, que o ilícito a ser responsabilizado o réu está devidamente descrito no art. art. 187 do Código Civil Brasileiro vigente que elucida que Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sobre o tema, leciona Cavalieri (2010, pag. 97-98) fortifica que as decisões indenizatórias devem ter o cunho educativo e não econômico, ou seja, com intuito de educar e salientar a necessidade de uma sociedade mais humana, agrega-se:

[...] Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [...].



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

Dessa forma, se faz necessário uma análise criteriosa em face dos atos praticados respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de efetivar e garantir direitos.

Menciona-se a construção de um novo olhar sobre a óptica de uma atuação conjunta dos principais instituições organizadas que integram o Poder Judiciário no âmbito nacional e internacional, conforme Rosa (2002, p.72), menciona-se:

É imperioso frisar, por derradeiro, que nenhum combate sério aos “Crimes de Informática” se esgota no processo tipificador. Sem a cooperação internacional, sem a melhoria do aparelhamento policial e judicial e sem o aperfeiçoamento profissional dos que operam nessas áreas, a simples existência de uma adequada tipificação não tem o menor significado prático e não basta para tutelar a sociedade contra tão lesiva atividade criminosa. Resta concluir, portanto, que o controle dos “Crimes de Informática” deve merecer uma atenção especial. Temos, pois, como uma observação realmente consistente na ciência penal e que como tal deveria ser levada em maior conta pelo legislador, o fato de que tanto um excesso de tutela penal quanto seus defeitos podem prejudicar que se atinja o objetivo teleológico do sistema.

Dito isso, se faz necessário que os crimes na internet vai além da disciplina disposta em um ordenamento jurídico e há necessidade de cooperação de todos de uma forma ampla e que vise a educação base de uma sociedade civilizada.


## **2 O RACISMO NA INTERNET:** campanhas e ferramentas para combater os absurdos

O racismo em nosso país é absurdo está em várias áreas, lamentavelmente esse crime chegou na internet atrás de uma tela e o criminoso insiste em acreditar que não vai ser preso.

Para Silvio Junior (2002, p.14) realiza uma análise sobre a categoria biológica de raça, colaciona-se:

Raça, uma categoria da biologia, designa um conjunto de aspectos biofisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie.





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

Por exemplo, na espécie dos felinos ou dos caninos, temos as raças de gatos ou cães com aspectos bio-fisiologicamente variáveis, porém, isolados nas suas raças e reciprocamente hostis em ambientes comuns. Desde os anos de 50, após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, num empreendimento mundial desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biológicos e biofisiologistas, o termo raça é considerado, ao menos sob o prisma científico, inaplicável a seres humanos. A conclusão destes estudos é de que os seres humanos formam um continuum de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos.

Com isso o Poder Judiciário vem elencando diretrizes e punições para esse crime sendo que a velocidade que se propaga esse crime é muito rápido e a vítima fica exposta para o mundo não havendo como especificar a dimensão do presente ato.

Nesse contexto, na medida em que a internet concentra, processa e transfere qualquer tipo de informação e dados, também se transformou em um meio eficaz para a realização de crimes ou certas condutas que agredem bens relevantes da sociedade como um todo. O autor Brito (2009, p.14) salienta:

Alguns fatores como a intensificação dos relacionamentos via internet, a produção em série de computadores, a popularização do comércio eletrônico (e-commerce) e o aumento de transações bancárias, estão diretamente ligados ao aumento de ocorrências de crimes conhecidos, mas que praticadas pela internet ao surgimento de novos valores e logicamente à novas condutas delitivas.

Imperioso mencionar que algumas concepções são perpetuadas pelo senso comum da nossa população como uma natural inferioridade dos negros e superioridade dos brancos, lamentavelmente.

O autor Santos (2012, p. 30) salienta o racismo institucionalizado sendo uma organização, estrutura social, órgão ou entidade cria um fato social de estigma visível e de hierarquia a reservados espaços sociais, porém não reconhece as implicações raciais do processo, colaciona-se:

A discriminação pode ser mais sistêmica em vez de pessoal, e por conseguinte, mais difícil de identificar e de compreender, quando está internalizada e naturalizada por discursos de que se vive num país



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

miscigenado. Algumas vítimas negam que estejam oprimidas ou então aceitam sua condição, como se fosse um destino que a vida lhes proporcionou. Outras reagem oprimindo aqueles que estão “abaixo” delas.”

Nesse contexto, com a redemocratização da Constituição Federal de 1988, não há que se distinguir a população brasileira, uma vez que todos são iguais perante a lei, dessa forma, percebe-se que ocorre distinção entre brancos e negros nos ambientes da sociedade, uma vez que os negros se obtiveram nas áreas inferiores aos brancos, como por exemplo no mercado de trabalho, ou seja, há muitos desafios pela frente para combater a discriminação.

Um dos casos de grande repercussão foi com a jornalista da rede globo Maria Júlia Coutinho que foi atacado por um internauta e realizou um discurso de ódio, cita-se:

A jornalista da TV Globo Maria Júlia Coutinho, conhecida como Majú foi novamente vítima de injúria e racismo na internet na madrugada deste sábado (12). Logo após participar do programa “Altas Horas” da mesma emissora, programa apresentado por Serginho Groisman, a jornalista foi xingada por um internauta no facebook e instagram. As ofensas também foram dirigidas aos negros de forma geral. Tão logo viu as postagens, o jornalista Marcos Fellipe, ex-repórter da Rádio CBN, TV TEM e Rede TV, atualmente Editor-chefe da Maxmidia Assessoria de imprensa, identificou o autor como sendo Felipe Gastão de Barros Barreto e através de “prints, fotografou as postagens antes que as mesmas fossem apagadas. ” Preta, escrava, insuportável e desgraçada”, escreveu ele no facebook. Em outra postagem, ele também diz: “empregada doméstica desgraçada”.<sup>3</sup>

É bem verdade que a notícia se tornou mundial e também a repercussão foi maior pelo ato ser contra uma jornalista de uma grande emissora de televisão mas enaltece que quantos atos iguais ou maiores que a sociedade não tem acesso.

Com isso é de extrema relevância mencionar que os crimes na rede são incalculáveis e com um poder de devastação imensurável sendo que se faz

---

<sup>3</sup> Informação retirada do endereço eletrônico <https://www.geledes.org.br/maju-sofre-novo-ataque-racista-na-internet/> acesso no dia 12 de Abril de 2018.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

necessário que a vítima tenha a coragem de levar ao conhecimento das autoridades competentes, ou seja, é preciso realizar a denúncia e posteriormente punir o criminoso.

Nesse contexto, é percebido que o racismo é enraizado no Brasil, de forma mascarada e camuflada, segredando-se a população negra na inserção de uma democracia racial, tampouco aos princípios constitucionais de liberdade e igualdade no Brasil.

A autora Luciana Jaccoud (2009, p. 62) salienta a desigualdade entre brancos e negros em nosso país, colaciona-se:

Buscando compreender os impressionantes níveis de desigualdade observados entre brancos e negros no Brasil, e reconhecendo a presença dos fenômenos do preconceito e da discriminação presentes na sociedade brasileira, este paradigma concorrente sustenta a necessidade de promover ações direcionadas à equidade e à justiça para aqueles em situação de prejuízo social. Neste sentido, o principal aporte desta perspectiva é partir da compreensão das desigualdades estabelecidas no presente e de suas causas e forjar um pacto para a superação futura das desvantagens sociais hoje imposta aos grupos étnico-raciais discriminados.

Assim, não é admissível que a sociedade moderna tenha atitudes primitivas que desencadeia uma série de prejuízos o qual não sabemos a dimensão mas é necessário que o combate seja realizado por todos com intuito de termos uma sociedade mais justa, equilibrada e humanizada.

A organização das Nações Unidas-ONU possui campanhas no combate a pobreza, racismo e violência, agrega-se:

A abordagem dessas questões na perspectiva de desenvolvimento humano requer a construção de uma nova ordem de valores éticos, baseada na garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para todos os cidadãos, independente de sexo, raça, cor e tradição. Por isso, reconhecer as diferenças e encorajar a igualdade de oportunidades culturais, políticas e socioeconômicas entre grupos étnicos e raciais discriminados, bem como estimular a adoção de ações afirmativas como medidas compensatórias e reparadoras de injustiças históricas, representam algumas das estratégias de intervenção do PNUD para a superação das desigualdades. A promoção da mudança de mentalidades e o estímulo à adoção de políticas e programas de promoção da igualdade racial por estados, municípios, empresas e ONGs, são alguns dos desafios do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), executado pelo PNUD em parceria com agências nacionais e internacionais. Estudar esse

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

tipo de racismo é, por exemplo, procurar respostas para o fato de a mortalidade infantil entre crianças negras ser maior que a de crianças brancas, mesmo que elas provenham de famílias com o mesmo padrão de renda. E somente conhecendo profundamente estes problemas é que poderão ser combatidos com eficiência.<sup>4</sup>

Dessa forma, toda a sociedade precisa estar inserida no combate ao racismo e campanhas são ferramentas essenciais para conscientizar e reforçar os direitos e garantias de todos bem como ressaltar a educação e o respeito como pilares de uma sociedade justa e igualitária.

Para corroborar cita-se a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>5</sup> e sua posição frente ao tema bem como enaltece a necessidade de punir essas situações que ocorrem em nossa sociedade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO E CONTEÚDO EM INTERNET E PERIÓDICO DO SINTRAJUFE. CONTEÚDO QUE EXTRAPOLA O ANIMUS NARRANDI. ACUSAÇÃO DE RACISMO E ASSÉDIO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º, ambos do CPC/2015. 2. Enfrentamento dos pontos suscitados, assim como devidamente **fundamentados** os posicionamentos adotados no acórdão embargado. 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente. 4. Prequestionamento da legislação invocada conforme estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art. 1.025 do NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069029817, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/05/2016).

Dessa forma, elencando a posição da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RS é primordial que a doutrina e a jurisprudência tratem os crimes digitais com

---

<sup>4</sup> Informação do endereço eletrônico <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/onu.pdf> acesso em 27 de Agosto de 2017. p. 8.

<sup>5</sup>[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=racismo+na+internet&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&g](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=racismo+na+internet&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&g).



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

uma persecução eficiente, onde requer especialização técnica nas investigações para facilitar a identificação dos agentes delituosos (virtuais) e uma compreensão maior de como o crime acontece, posteriormente processamento e caso seja necessário uma sanção.

Com isso, a sociedade moderna precisa e carece de boas condutas bem como é fundamental que a fiscalização seja rígida e eficaz para combater a ignorância e o primitivismo social.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho trouxe a reflexão sobre os discursos de ódio na internet bem como o crime de racismo e a possibilidade de combater essa postura primitiva da sociedade moderna.

No primeiro momento trouxe os desafios da legislação brasileira e a fundamental importância de sanar esse absurdo que acontece todos os dias, reprovável conduta. Nesse contexto a Lei 12. 737/2012 trouxe uma inovação ao cenário jurídico penal atendendo aos anseios da comunidade jurídica e de toda a sociedade que presenciavam determinadas condutas na internet, consideradas lesivas ao homem, porém mantiam-se silentes quanto ao combate destas em virtude da ausência de tipificação penal.

Posteriormente, trouxe a baila exemplos e campanhas para corroborar com o combate a ignorância social e o primitivismo social. Assim, os crimes necessitam ser enfrentados por um poder investigatório mais apurado, pois muitos dos crimes cometidos na internet envolvem a atuação de agente com aguçado conhecimento informático.

Nesse senda, os crimes cibernéticos possuem um contexto amplo impossível de ser apurado a sua amplitude em face um covarde que se esconde atrás de um computador.





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

Outrossim, o discurso de ódio alastra-se ocasionando inúmeros danos sociais que na rede ganham dimensões gigantes ocasionando impactos profundos no mundo físico, onde a repercussão, a divulgação e a alimentação para outros meios de comunicação ou para comunidades privadas se tornando um problema monstruoso.

Assim, somente a lei não produzirá a eficácia necessária já que depende de uma atuação conjunta dos órgãos mencionados a fim de melhor regulamentá-la, principalmente um investimento no combate aos crimes cibernéticos e uma educação de qualidade.

## REFERÊNCIAS

BRITO, Auriney Uchôa de. O bem jurídico-penal dos delitos informáticos. Boletim Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 199, junho/2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2007.

JACCOUD, Luciana. A Construção de uma Política de Promoção da Igualdade Racial: uma análise dos últimos 20 anos. Ed: Ipea. Brasília, 2009.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva 2011, p. 12.

ROSA, Fabrício. Crimes de informática. 1.ed. Campinas: Brooksleller, 2002.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as Práticas De Racismo. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. Rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

SILVA JÚNIOR, Hédio. Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais- Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

THOMPSON, John B. A Mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.